



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

PROCESSO: 0800596-13.2020.8.10.0125

REQUERENTE: ANA MARIA LINDOSO e outros (66)

REQUERIDO(A): MUNICIPIO DE SAO JOAO BATISTA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer proposta por **ANA MARIA LINDOSO e outros** em desfavor do Município de **São João Batista/MA**.

Os requerentes alegam que são professores do requerido, motivo pelo qual fazem *jus* ao valor repassado ao Município, a título de ajuste financeiro anual do FUNDEB, repasse este relativo a eventuais "sobras" do montante pago nos anos de 2015 a 2019.

Ao final, pugnam pela procedência da ação, a fim de seja o requerido condenado em ratear os valores repassado pela União a título de complementação das verbas referentes aos FUNDEB, referente ao pagamento da totalidade dos valores correspondentes às parcelas atrasadas do período de 2015 a 2019, os quais deverão ser apurados somente na fase de cumprimento de sentença, *além do pagamento de* custas processuais e honorários advocatícios.

Despacho de ID 37982359 concedeu a gratuidade da justiça aos requerentes, bem como determinou a citação do requerido para apresentar contestação.

Citado (ID 40516253), o requerido não apresentou contestação, conforme certidão de ID 50057047.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Ab initio, constato que a questão prescinde de provas orais em audiência, bastando a análise do pedido, a verificação de provas documentais produzidas e da lei que regula a matéria.

Ademais, nos termos do art. 434 e 435, do CPC, as provas documentais devem ser juntadas com a inicial e contestação. Desse modo, nos termos do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento



antecipado da lide.

Antes de enfrentar o mérito, se faz necessário declarar a revelia do requerido, haja vista que foi devidamente intimado para apresentar contestação e manteve-se inerte, conforme certidão de ID 50057047 . Dessa forma, nos termos do art. 344 do CPC, declaro a revelia da parte demandada frente a sua inércia ao chamamento judicial, contudo não reconheço os efeitos dela decorrentes, consoante dispõe o art. 345, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.

A aplicação de, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais dos fundos de manutenção e desenvolvimento da educação na remuneração dos profissionais da educação integrantes da rede pública, cuja instituição foi determinada aos Estados e aos Municípios pela Constituição Federal, em seu art. 60 do ADCT, até 2006 vigorou o FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, sendo que, a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 (que alterou o referido art. 60 do ADCT), o anterior FUNDEF deu lugar ao FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, o qual vigora atualmente. Esta matéria foi também objeto de atenção da Lei Federal n. 11.494, de 20 de junho de 2007, que regula e disciplina o FUNDEB.

Com base nestes dispositivos, os recursos normalmente repassados ao município, provenientes do FUNDEF e/ou FUNDEB, estão vinculados para dispêndio exclusivo em manutenção e desenvolvimento do ensino, com a subvinculação da destinação de 60 % para a remuneração dos profissionais da educação, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 9.424/1996 e cuja a essência foi mantida no art. 22 da Lei nº 11.494/2007, nestes termos:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Apesar de os requeridos terem informado na exordial o suposto montante repassado ao requerido, estes não anexaram nenhum documento que comprovassem os valores alegados, bem como o valor da "sobra" a qual deveria ter sido rateada entre estes.

Cumprе esclarecer que o ônus a prova a ser observado é o estabelecido no art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao autor comprovar fatos constitutivos de seu direito, cabendo a réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Do cotejo dos autos, verifico que a autora não fez prova mínima de suas alegações, uma vez que não juntou aos autos qualquer elemento (documento) que pudesse comprovar os fatos constitutivos do seu direito, haja vista que não há nenhum comprovante anexado aos autos que demonstre os valores recebidos à título de FUNDEB, bem como o que não fora utilizado deste valor, para que houvesse o rateio entre os servidores.

Ademais, os autores alegam que nos autos do processo nº **490-65/2012** (Mandado de Segurança), fora determinado o "rateio das sobras do **FUNDEB** referente ao ano de **2012**, cuja complementação ao Piso do Magistério, conforme Portaria MEC nº 344/2013, anexa, correspondeu ao valor de **R\$ 653.916,90**, com o conseqüente pagamento de suas quotas partes, a ser revertida em benefício dos exequentes", contudo, sequer trouxe aos autos a íntegra do processo em comento ao, no mínimo, os principais documentos acostados a este, bem como, como bem mencionado pelos autores, àquela sentença determinou o rateio de sobras do FUNDEB referente ao ano de 2012 e não aos anos de 2015 à 2019 como pleiteado pelos requerentes.



Além dos motivos até aqui colocados, demonstrando a não probabilidade do direito pretendido pelos autores, também existem motivos outros que justificam o não cabimento do pedido em questão, como se posicionou o FNDE e o TCM/BA, conforme descrito no Acórdão - TC 005.506/2017-4, do Tribunal de Contas da União, cujo trecho do Relatório faço questão de transcrever, *in verbis*:

101. Diante da conclusão de que os recursos devidos pela União aos municípios – no âmbito da Ação Civil Pública (ACP) 1999.61.00.050616-0, referente à complementação da União em função do VMAA – devem seguir vinculados à finalidade do Fundef/Fundeb, surge a questão quanto à necessidade de subvinculação na aplicação dos recursos oriundos de tal ACP. 102. A subvinculação ora em comento diz respeito ao previsto no art. 7º da Lei 9.424/1996 e cuja a essência foi mantida no art. 22 da Lei 11.494/2007: 'Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.' 103. Consultado a respeito do tema (peça 13), o FNDE se posicionou no sentido de que não cabe, contudo, a prevalência da subvinculação do percentual de 60% do Fundef à remuneração dos profissionais do magistério. Após a exposição de suas razões, apresentou a seguinte conclusão: 21. Não se afigura, pois, coerente que, contrariando a legislação de regência e as metas e estratégias previstas no PNE, 60% de um montante exorbitante, que poderia ser destinado à melhoria do sistema de ensino no âmbito de uma determinada municipalidade, seja retido para favorecimento de determinados profissionais, sob pena de incorrer em peremptória desvinculação de uma parcela dos recursos que deveriam ser direcionados à educação. Isto porque a sua destinação aos profissionais do magistério, no caso das verbas de precatórios, configuraria favorecimento pessoal momentâneo, não valorização abrangente e continuada da categoria, fazendo perecer o fundamento utilizado para a subvinculação, de melhoria sustentável nos níveis remuneratórios praticados. 22. Nesses termos, considerando-se a finalidade dos preceitos que objetivam a valorização dos profissionais do magistério, as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e, por fim, o risco iminente de enriquecimento sem causa, em vista dos elevados montantes constantes dos precatórios das ações relacionadas ao FUNDEF, não se afigura plausível, s.m.j., à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a subvinculação dos recursos dos precatórios à "remuneração" dos profissionais do magistério. (Peça 15, p.16) 104. Nesse sentido, também se posicionou o TCM/BA, por meio da Resolução 1346/2016: 'Art. 2º Em estrita obediência ao princípio constitucional da razoabilidade, a proporção prevista no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 não se aplica, obrigatoriamente, à utilização dos recursos de que trata o artigo anterior' (peça 7, p. 3). 105. Em termos práticos, devido ao expressivo montante a ser recebido pelos municípios, tem-se como real a possibilidade de aumentos totalmente desproporcionais aos profissionais do magistério, havendo inclusive o risco de superação do teto remuneratório constitucional, caso se aplique a literalidade do supracitado normativo. Quando se esvaírem os recursos extraordinariamente recebidos, não poderão os municípios reduzir salários em virtude da irredutibilidade salarial. 106. Cabe registrar, ainda, que qualquer gasto com remuneração dos profissionais do magistério (criação ou expansão), deve obedecer estritamente aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente os arts. 15, 16 e 21, no sentido que tal despesa deve ser acompanhada de estudos sobre o impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com as leis orçamentárias, inclusive com o plano plurianual. 107. Assim, além dos relevantes argumentos do TCM/BA e do FNDE, é importante ressaltar que se torna impossível a obediência absoluta à tal subvinculação em virtude de os recursos advindos de decisão judicial não representarem um aumento permanente de recursos aos municípios. Assim, caso esses recursos sejam utilizados para o pagamento de pessoal, haverá graves implicações futuras quando exauridas as verbas de origem extraordinária, com potencial comprometimento de diversas disposições constitucionais, tais como a irredutibilidade salarial, e o teto remuneratório constitucional. 108. Nesse mesmo sentido, tem-se que o



supramencionado art. 22 da Lei 11.494/2007 estabelece que 'recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério'. Desse modo, percebe-se que o normativo incide tão somente sobre os recursos ordinários anuais. Assim, resta prejudicada sua aplicação em casos de montantes extraordinários devido à ausência de continuidade dos recursos recebidos em contraposição à perpetuidade de possíveis aumentos concedidos aos profissionais do magistério. 109. Em linha com tal entendimento, entende-se que a regra existente no art. 21 da Lei 11.494/2007, segundo a qual os recursos do Fundeb 'serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados', deve ser interpretada de forma sistêmica, em conformidade com art. 22, supracitado. Ou seja, em se tratando de recursos extraordinários, que fogem ao correto planejamento municipal, tal regra deve ser flexibilizada, de modo a permitir que os gestores possam definir cronograma de despesas que englobe mais de um exercício. 110. Desse modo, com fulcro no art. 30, I, III e IV, da Lei 11.494/2007 (Lei do Fundeb), propõe-se determinar ao MEC que expeça orientação aos municípios interessados no sentido de: a) utilizarem tais recursos cientes de que, a despeito de os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundeb, reconhecidos judicialmente, permaneçam com sua aplicação vinculada à educação – conforme determina o art. 60 da ADCT e o art. 21 da Lei 11.494/2007 –, a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007 torna-se prejudicada, haja vista que a destinação de 60% dos recursos mencionados para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pode resultar em graves implicações futuras quando exauridos tais recursos, havendo potencial afronta a disposições constitucionais – tais como a irredutibilidade salarial, o teto remuneratório constitucional e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade – e legais, em especial os arts. 15, 16 e 21 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); b) utilizarem tais recursos cientes de que a aplicação da totalidade deles pode ser definida em cronograma de despesas que englobe mais de um exercício financeiro."

Por fim, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, através de decisão liminar proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso decidiu que, inobstante a diferença do FUNDEF deva ser destinada a educação, não significa reconhecer a subvinculação de 60% para pagamento de remuneração dos profissionais do magistério, senão vejamos:

DECISÃO: Ementa: Direito Administrativo. Mandado de segurança. Ato do TCU. Subvinculação para remuneração de profissionais do magistério. Recursos extraordinários. 1. Em sede de cognição sumária, os argumentos apresentados para afastar a subvinculação do art. da Lei nº /2007 são relevantes e possuem ampla razoabilidade, o que faz 22 11.494 com que não esteja presente, neste momento processual, a probabilidade de existência do direito invocado pelo impetrante. 2. Não há demonstração concreta de que os recursos iriam ser utilizados imediatamente para outras despesas. 3. Medida liminar indeferida. (MS 35675 MC, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 15/05/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16/05/2018 PUBLIC 17/05/2018)"

Além do acima exposto, é entendimento pacífico no Tribunal de Justiça do Maranhão e Superior Tribunal de Justiça de que o rateio dos recursos provenientes do FUNDEB está condicionado à existência de norma local, que estipule critérios objetivos e concretos para que o gestor municipal possa utilizar o recurso em diversas ocasiões, lei municipal esta inexistente, haja vista que os requerentes não demonstraram e nem comprovaram a existência desta.

Assim sendo, o repasse dos valores do FUNDEF/FUNDEB para os professores, através de rateio, está condicionado à existência de norma local, haja vista a necessidade de normatização quanto a forma pela qual deverá ser apurado o valor, o modo de pagamento, bem como, o estabelecimento de critério objetivos para sua concessão.



Na hipótese em comento, os autores não juntaram lei municipal que garanta aos profissionais da educação o rateio das verbas originárias do mencionado fundo. Ademais, sequer juntaram aos autos cópias da ação supostamente ajuizada pelo requerido em desfavor da União, tampouco a comprovação de que houve o pagamento em prol da Municipalidade das verbas referentes à diferença de repasse.

Com efeito, a Administração Pública se sujeita aos mandamentos da lei, conforme preceitua o princípio da legalidade (art. 37, 'caput', da CF/88), informador de sua atuação. Se a lei é a única fonte geradora de direitos atinentes ao exercício de função pública, a ausência de lei municipal dispondo sobre rateio das verbas originárias do FUNDEB não confere aos requerentes o reconhecimento do direito postulado.

Acerca do tema, segue o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – BLOQUEIO DE VERBAS PARA ASSEGURAR O PAGAMENTO DE FUTURA CONDENAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – VALORES DECORRENTES DO RATEIO DAS SOBRAS DO FUNDEB - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DE NORMA LOCAL ESTABELECIDO CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA O RATEIO DOS RECURSOS – RECURSO DESPROVIDO. I - Diante da complexidade acerca da definição dos critérios definidores de apuração dos valores para cada servidor, bem como o modo de pagamento, imprescindível a edição de norma regulando a matéria, sendo incabível a interferência do Poder Judiciário no sentido de suprir a lacuna legal e efetuar bloqueio de verbas da Municipalidade para pagamento de futuros precatórios. II - Não merece prosperar as alegações de que os valores repassados ao Município para o pagamento das referidas verbas poderiam ser desviados para outra finalidade ou mesmo a corrupção que se propaga no país, haja vista a generalidade da argumentação. III – Recurso desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801248-51.2019.8.10.0000 - OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, TJMA, RELATORA: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Julgamento: 22/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE VERBAS. FUNDEF. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DE RATEIO. INEXISTÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. Para a concessão da tutela de urgência pretendida, é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado na inicial e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, CPC). 2. Inexistindo prova da existência de lei municipal estabelecendo os critérios para a concessão do rateio do FUNDEF – Fundo para o Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, deve ser indeferida a medida de bloqueio pretendida, estando, ainda, ausente o requisito do perigo da demora, uma vez que inexistem indícios de desvio de finalidade no uso da verba. (TJ -MG – AI: 10325180008212001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 05/02/2019, Data de Publicação: 15/02/2019)

Desse modo, faz-se necessária a edição de lei estabelecendo critérios para distribuição dos recursos anuais totais do Fundo, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

Não se pode olvidar, ainda, que há firme posicionamento do Tribunal de Contas da União que veda o uso dos recursos extraordinários do FUNDEB para pagamento de remuneração de professores (rateio).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito.



Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

São João Batista (MA), datado eletronicamente.

MOISÉS SOUZA DE SÁ COSTA

Juiz de Direito Titular

